



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 482.665 - PR (2018/0326084-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : CARLO DANIEL BASTO
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ROBINSON PEREIRA HOLSBACH (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos adotados para convolar a prisão em flagrante do acusado em custódia preventiva – quantidade de entorpecentes apreendidos (1.326 kg de cocaína) e reincidência –, por evidenciarem sua dedicação habitual ao comércio de drogas.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 482.665 - PR (2018/0326084-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : CARLO DANIEL BASTO

ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ROBINSON PEREIRA HOLSBACH (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROBINSON PEREIRA HOLSBACH alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** no HC n. 0046102-35.2018.8.16.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a **ausência de motivação idônea para convolar a prisão em flagrante do acusado, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva.**

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 59-60) e prestadas as informações (fls. 65-75), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração e, se conhecida, pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 482.665 - PR (2018/0326084-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos adotados para convolar a prisão em flagrante do acusado em custódia preventiva – quantidade de entorpecentes apreendidos (1.326 kg de cocaína) e reincidência –, por evidenciarem sua dedicação habitual ao comércio de drogas.

3. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 20/9/2018, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Em audiência de custódia, o Juízo singular convolou o flagrante em prisão preventiva, sob a seguinte motivação (fl. 35-36, grifei):

[...]

Não fosse suficiente, cabe citar o *modus operandi* do agente, uma vez que sugere especial reprovabilidade concreta de sua conduta, haja vista que **os autuados foram flagrados pelos policiais, ao realizarem o transporte de aproximadamente 1,326kg de substância entorpecente, conhecida vulgarmente como cocaína, que seria levada até a cidade de Iporã/PR.**

Ressalte-se, por oportuno, que para caracterizar o crime de tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas não é necessária a efetiva venda da substância, pois se trata de um crime de perigo.

Ao lado disto, não pode ser olvidado que o crime de tráfico de drogas tem efeito nefasto no meio social, gerando a prática de outras graves infrações penais e destruindo lares e famílias, causando a perda da credibilidade na Justiça de modo geral e inimaginável.

A população de Guaíra/PR, há muito tempo, tem sentido os reflexos da prática de tal infração penal, e exige do Poder Judiciário resposta rápida, concreta e efetiva, sendo que somente por meio de um combate rigoroso ao tráfico, com a segregação de todos os agentes envolvidos nestas atividades é que se poderá dar à sociedade guairense a tranquilidade e conforto esperados, mostrando a outros agentes que continuam envolvidos no tráfico de entorpecentes que tais condutas não serão toleradas.

Imperioso ressaltar que é notória a repercussão deletéria do tráfico de drogas na sociedade atual, ainda mais numa região de fronteira, vale reforçar, como a que está localizada esta Comarca de Guaíra, a qual se encontra, vexatoriamente, na lista das dez cidades mais perigosas do país.

Ademais, além das circunstâncias concretas ensejadoras da segregação cautelar, **é de se notar a periculosidade do autuado ROBINSON PEREIRA HOLSBACH através dos registros criminais (mov. 4.1). Isso porque, o autuado é reincidente em crime doloso na prática dos seguintes crimes: a) posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigo 16, da Lei nº 10.826/03), nos autos nº 0000149-86.2015.8.16.0086, com trânsito em julgado em 27/07/2018; e b) crime de embriaguez ao volante (306 da Lei nº 9.503/97), nos autos nº 0004229-93.2015.8.16.0086, com trânsito em julgado em 11/07/2016.**

Neste contexto, surge a necessidade de assegurar a segurança coletiva, cabendo ao Judiciário intervir, com imediata decretação da segregação cautelar dos agentes como forma de se acautelar a ordem pública, impedindo que os acusados, em liberdade, voltem a delinquir e importunar a paz social.

[...]

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem.

Em contato telefônico com o Juízo Criminal da Comarca de Palotina – PR, o gabinete foi informado que o processo está em fase de instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão cautelar possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, observo que são idôneos os motivos adotados para convolar a prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva – **quantidade de entorpecentes apreendidos (1.326 kg de cocaína) e reincidência** –, por evidenciarem sua **dedicação habitual ao comércio de drogas**.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, na situações em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por isso mesmo, constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar**.

Além disso, este Superior Tribunal tem o entendimento de que o registro de **condenação definitiva pela prática de crime de mesma natureza demonstra o risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, é justificativa adequada para a prisão provisória**.

Ilustrativamente:

[...]

5. Nos termos da orientação desta Corte, **inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública**.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 389.080/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 3/5/2017, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do réu.

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0326084-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 482.665 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044637020188160086 00461023520188160000 44637020188160086
461023520188160000

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLO DANIEL BASTO
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ROBINSON PEREIRA HOLSBACH (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.